



PROJETO DE LEI 6.759/2010¹
(Apensado: PL nº 6.917/2010)

1. Síntese da Matéria: A proposição principal, PL 6.759/2010, de autoria do SENADO FEDERAL, objetiva alterar a Lei nº 11.664/2008 para incluir a pesquisa de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do trato genital feminino e à pesquisa de predisposição genética para essas doenças. O projeto apensado, PL 6.917/2010, dispõe sobre a criação de política de prevenção e combate ao câncer da mama, compreendendo diretrizes, entre as quais a instalação de mamógrafos em todas as regiões. O projeto principal foi aprovado na CSSF na forma de Substitutivo e o apensado foi rejeitado pela Comissão. Não foram apresentadas emendas na CFT. Relatora designada na Comissão apresentou relatório com três emendas objetivando a adequação das proposições.

2. Análise: O PL 6.759/2010 e seu substitutivo da CSSF propõem incluir novos procedimentos entre os serviços assegurados pelo SUS na prevenção, detecção e controle dos cânceres de colo uterino e da mama, representando novas despesas a cargo do sistema. Quanto ao PL 6.917/2010, este teria impacto orçamentário-financeiro no tocante à instalação de mamógrafos. Dessa forma, as proposições originalmente conflitam com dispositivos da ADCT, LRF e LDO 2017 por tratar de aumento de despesas continuadas na União, estados e municípios sem indicação de fonte de recursos, não comprovação de que tais despesas não efetarão as metas fiscais, não apresentam demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro nem indicação de compensação por elevação de receitas ou redução de outras despesas. Em vista disso, tais proposições seriam consideradas incompatíveis e inadequadas. No entanto, a relatora na CFT propôs, para viabilizar a aprovação do PL 6.759/2010 e seu substitutivo, EMENDAS PARA ADEQUAÇÃO de forma a submeter a realização dos exames propostos "às regras da assistência terapêutica definida na Lei nº 8.080/1990 e nos termos do art. 1º, § único, da Lei nº 12.732/2012". Em relação ao PL 6.917/2010, sobre a instalação de mamógrafos, observa-se já existir norma implícita, em vista do art. 2º, III, da Lei nº 11.664/2008, que determina a "realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 anos de idade". Para tal proposição, a EMENDA DE ADEQUAÇÃO visa adequar a proposição à legislação no tocante ao co-financiamento do SUS, determinando que as despesas sejam financiadas pelas três esferas de governo. Acatadas tais emendas, configuram-se ADEQUADAS E COMPATÍVEIS com a legislação as proposições e o substitutivo.

3. Dispositivos Infringidos: CF88: art. 195, § 5º; ADTC: art. 109, I e 113; LRF(LC 101/2000): art. 16, I; art. 17, § 1º e § 2º, art. 24; LDO: art. 117 e Súmula CFT 01/98

4. Resumo: Há originalmente incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL 6.759/2010, do substitutivo e do PL 6.917/2010 apensado. Emendas de adequação apresentadas pela relatora na CFT superam óbices, ao estabelecer as ações de saúde propostas como parte da assistência terapêutica prevista na legislação do SUS e compartilhar o financiamento.

Brasília, 1º de Novembro de 2017

Artenor Luiz Bósio - Assistente Técnico de Orçamento e Fiscalização Financeira (Núcleo II - Saúde)

¹ Solicitação de Trabalho 1867/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.